



O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO FACE À NEOLIBERALIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

*Fernando Hoffmann**

*Jose Luis Bolzan de Moraes***

Resumo

O presente artigo tem por objetivo desvelar os processos de invasão do Direito pela racionalidade pragmático-econômica inerente ao discurso neoliberal, e o conseqüente processo de desautonomização do Direito face aos "mandamentos" do mercado. O que, nesse plano, se opera claramente no processo civil contemporâneo, ordenado com base em uma racionalidade econômica e por vetores de eficiência, padronização e quantificação do espaço-tempo processo-decisorio. Desse modo, mostra-se evidente a necessidade de reconstrução do ambiente processo-jurisdicional, o que no presente trabalho se dá por uma mirada hermenêutica.

Palavras-chave

Hermenêutica. Processo Civil. Neoliberalismo.

THE CIVIL PROCEDURE CONTEMPORARY FACE TO NEOLIBERIZATION JUSTICE SYSTEM

Abstract

This paper aims at unveiling the invasion process of law by the pragmatic-economic rationality inherent in the neoliberal discourse, and consequent desautonomization process of law against the "commandments" of the market. What, in this plan, clearly operates in contemporary civil procedure, ordered based on a rational economic and vector efficiency, standardization and quantification of space-time-making process. Thus, it shows a clear need for environmental reconstruction process-court, which in this work is done by a glance hermeneutics.

* Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado à UNISINOS e ao CNPQ; Professor Titular do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Campus Santiago); Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Justiça e Cidadania, vinculado à URI e ao CNPQ; Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

** Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra; Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pela Université de Montpellier I; Mestre em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ); Professor do Programa de Pós-Graduação — Mestrado e Doutorado — da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

Keywords

Hermeneutics. Civil Procedure. Neoliberalism.

“existem dois modos ou formas de pensamento: um coisificado pela rotina e por um ego empobrecido e robotizado por um acaso informativo e consumista, ou seja, um pensamento imobilizado e imobilizador, de ideias sem temporalidade; o outro é o pensamento que se desvia, o pensamento marginal, com um tom inconfundível que, quando o outro escuta, tem vontade de dizer: 'isso que está pensando é muito você', é o pensamento à margem de ideias impostas como sabedoria coletiva. Ou seja, existem diferentes modos de pensar, os impostos pela cultura e os modos de pensar que vão fluindo de nosso próprio ser. Acredito que os caminhos da autonomia precisam apostar unicamente nos segundos”.

Luis Alberto Warat em Surfando na Pororoca: o ofício do mediador.

1. INTRODUÇÃO

No contexto atual, vislumbra-se claro o surgimento de um direito processual ordenado pela lógica mercadológico-neoliberal, onde as características da modernidade — liberalismo, individualismo, capitalismo de trocas, economia de mercado, etc — não são abandonadas, mas sim, potencializadas — neoliberalismo, hiperindividualismo, capitalismo de produtividade, economia de fluxo, etc — assim, a economia toma de assalto o espaço de autonomia do jurídico. Gera-se assim, um espaço-tempo processual envolto na lógica do mercado e, preocupado com eficiência, padronização e produtividade, ou seja, com a construção de um sistema de justiça de fluxo.

Porquanto, é imprescindível a construção de um modelo processual que suplante o modelo hegemônico mercadológico-neoliberal ordenado por uma pragmaticidade-instrumental(izadora) do acontecer processo-social. É necessário construir um ambiente processual que guarde a autonomia do Direito, bem como, que zele pelo tecido vivo constitucional, que tenha por base uma jurisdição democrático-constitucionalizada. Há que se pensar um espaço-tempo processual banhado nas águas agitadas da hermenêutica — heideggeriana — que possibilitem para além de uma jurisdição de verdades eternas, uma jurisdição de constante e eterno reconstruir do social na intersubjetividade.

2. A EXPANSÃO NEOLIBERAL E A DESAUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO (PROCESSUAL)

O neoliberalismo como modelo político-econômico estrutura-se de maneira definitiva a partir do final da década de 1970 e começo da década de 1980 tanto nos EUA, quanto na Inglaterra, respectivamente com os governos Reagan e Thatcher. Nesse momento a derrocada do modelo keynesiano gera uma

crise econômica nesses países, sobretudo, na Inglaterra e o natural esvaziamento do Estado Social.

Em maio de 1979, Margareth Thatcher aceita que a saída para a crise é o abandono do keynesianismo e, a adoção das ideias monetaristas como essenciais para acabar com a estagflação. A partir daí, “todas as formas de solidariedade social tinham de ser dissolvidas em favor do individualismo, da propriedade privada, da responsabilidade individual e dos valores familiares”.¹

No início dos anos 1980, a vitória de Reagan dá a base sólida de apoio que faltava a neoliberalização completa da economia norte-americana. Iniciada já em 1979 a partir das ideias monetaristas de Paul Volcker, então presidente do Federal Reserve Bank no governo Carter, não teve guarida por completo na desintegração da união Estado Democrático Liberal e princípios do *New Deal*. Reagan dá o apoio político que faltava, promovendo um ambiente de mais desregulação ainda, estendendo-o à regulação ambiental, empresas aéreas, telecomunicações, sistema financeiro etc.²

Nesse caminho, o direito processual enquanto campo de tomada de decisões, bem como, espaço-tempo jurídico mais afeito às idas e vindas da sociedade não fica imune às modificações paradigmáticas operadas na pós-modernidade. Ainda sob o signo do racionalismo moderno, engloba à sua já deficiente racionalidade — face à complexidade da sociedade contemporânea — marcada pelo apego ao positivismo, à técnica e ao paradigma da filosofia da consciência, os parâmetros economicistas, sobretudo, assentados na concepção neoliberal de o que seria um processo eficiente para o mercado.

Nestes termos, um processo jurisdição eficiente para o mercado, deve possibilitar uma célere, segura e duradoura decisão. Nesse viés, se desenvolve um paradigma processo-temporal calcado na velocidade e nas certezas da decisão, quanto ao que foi decidido e, quanto ao modo como se decide. A estabilidade do sistema jurídico deve estar a favor da estabilidade do sistema financeiro, propiciando o seu amplo e seguro desenvolvimento. Há uma clara tendência à funcionalização do processo, bem como, à padronização da decisão. Mas quando se fala em decisão, fala-se em uma decisão adstrita às lógicas do mercado e, logo, efêmera, pragmática e eficiente. Constrói-se uma prática ju-

¹ HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: história e implicações. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p.31-32.

² HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: história e implicações. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p.33-34.

rídico-processo-decisória significativamente deficiente, entre um sujeito deficitário de mundo apegado à filosofia da consciência e um sujeito pragmático-economicista que é aprisionado em um mundo sem mundaneidade³.

Nesse passo, ganham importante papel instituições paraestatais de fomento econômico, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional — FMI —, etc. tais instituições passam a interferir diretamente no funcionamento das estruturas estatais. Para o presente trabalho, será analisado com mais profundidade o papel do Banco Mundial na reorganização do sistema jurídico-processual brasileiro e, o que se pretende do processo civil inserido na ótica neoliberal.

O Documento Técnico 319 S de 1996, recomenda um remodelamento da estrutura e, do agir judiciário dos países latino-americanos e do caribe. As “recomendações” indicam a necessária construção de um judiciário que decida previsivelmente, ordenado pela eficiência⁴ — do ponto de vista empresarial-economicista — que proteja a propriedade privada e faça valer os contratos. Nesse caminha, eficiência guarda o significado de velocidade, baixo custo e resposta/decisão segura, a prestação jurisdicional deve ser rápida e segura, atendendo ao movimento também acelerado do mercado.⁵

Nesse contexto, desenvolve-se uma ode à eficiência, alçada a condição de meta-valor supremo a ser alcançado pelo Poder Judiciário em processo. A preocupação da hora — ou da moda — é com o tempo de duração dos processos e, com a sua necessária redução em termos de lapso temporal e de quantidade material. Desse modo, constrói-se no sistema processual brasileiro um

³ MORAIS DA ROSA, Alexandre. O Hiato Entre Hermenêutica Filosófica e a Decisão Judicial. In: STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 127-132.

⁴ A eficiência é sem sombra de dúvidas a mola mestra de todo o aparato procedimental neoliberal na invasão do mundo da vida e, nesse caminho do Direito, pela racionalidade econômico-mercado-lógica. Embora, ela relacione-se dialética e proximamente com a produtividade e o fluxo, de certa forma, é a eficiência que guia o aparelho processo-jurisdicional no caminho da produtividade de decisões à alimentar o fluxo constante do mercado — jurídico. Dessa forma, genericamente, o conceito de eficiência guarda relação com o nível de efetividade dos meios empregados em um determinado processo para que se alcance determinado resultado/objetivo. No entanto, inserido na lógica capitalista o conceito transmuta-se significativamente, pois, a eficiência econômico-capitalista preocupa-se tão somente em otimizar a relação custo-benefício buscando lograr a maximização da riqueza. “A eficiência capitalista não considera, senão utilitariamente, benefícios sociais gerados pela ação econômica, tais como postos de trabalho, valorização do ser humano, preservação do ambiente natural e qualidade de vida” (GAIGER, Luiz Inácio. Eficiência. In: GAIGER, Luiz Inácio; et al (Org). **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 169-174). Tais considerações demarcam de maneira decisiva o porque do desprezo neoliberal pelo aparato estatal, pelo Direito e pelos sistemas de justiça, o que coloca o processo e nesse meio os Juizados Especiais Federais a serviço do mercado a partir da adoção de critérios quantitativos de eficiência.

⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica** — n. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 75-100.

aparato agigantado para a redução do espaço-tempo processual, seja qual for o caso. O que importa, é que o processo deve andar mais rápido, não levando-se em conta o(s) direito(s) que está/estão em jogo.⁶

Há um verdadeiro processo de erosão jurídico-normativo deslegitimador da lei enquanto portadora de um conteúdo humano-democrático-constitucional, sobrando apenas um estado geral de deslegitimação dos espaços jurídico-normativos substanciais e, desregulamentação a favor da ordem mercadológica global. Forja-se uma temporalidade regulada meramente pela produção de velocidade, na estruturação do mercado neoliberal e na desestruturação da ordem jurídica substancial⁷.

Edifica-se uma compreensão de efetividade eficientista, no sentido de que a eficiência mercadológico-neoliberal deve ser efetiva na conformação da racionalidade jurídica, bem como, da prática processo jurisdicional, com a racionalidade econômico-pragmático-tecnicista. A efetividade do sistema — Efetividade sistêmico-economicista — deve se sobrepor à efetividade da Constituição — Efetividade substantivo-constitucional⁸. Institui-se uma processualidade e um processualismo banhado no caldo de cultura da sociedade de consumo e, que assim sendo, passa a consumir — tanto no sentido de consumir um produto, quanto no sentido de consumi-lo estruturalmente enquanto instituição político-social — também o Direito. Erige-se um paradigma de banalização da jurisdicionalidade atrelada á infantilização do ser humano, dessubstancializado enquanto sujeito jurídico-social e, transformado em sujeito-consumidor — e consumido⁹.

Assim, o espaço processo-decisório obedece à razão cínica mercadológica, qual seja, produzir mais decisões — mercadorias — em menos tempo — com menos custo. Assim o mercado jurídico-processual cria demandas — celeridade, eficiência, segurança, etc. — para necessariamente, criar mecanismos que possibilitem o atendimento dessas demandas e a manutenção do fluxo mercadológico-decisório. Busca-se incessantemente produzir mais — decisões —

⁶ MORAIS DA ROSA, Alexandre. O Hiato Entre Hermenêutica Filosófica e a Decisão Judicial. In: STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 127-132.

⁷ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. A Forma e a Força da Lei: reflexão sobre um vazio. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). **Direito e Psicanálise: intersecções a partir de “O Estrangeiro” de Albert Camus**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Artigo disponibilizado pela autora, p.1-8.

⁸ MORAIS DA ROSA, Alexandre; MARCELINO JÚNIOR, Julio Cesar. O (Re)Pensar da Crise Jurisdicional Diante do Engodo Eficientista: o direito e a economia em discussão. In: SPERGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Org). **Os (Des)Caminhos da Jurisdição**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 43-63.

⁹ HOFFMAM, Fernando; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Da Pós-Modernidade Processual: o hipermoderno e o antimoderno na caracterização do processualismo contemporâneo. In: **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, Ano 8, n^o. 26, p. 136-159, jan-mar. 2014.

com menos custo — temporal¹⁰. Assim, ao tratar-se de processo — civil — se tem como mirrada aumentar a capacidade de produção — processo/procedimental-decisória — mediante a otimização dos recursos disponíveis ao judiciário. Utilizando-se de técnicas econômico-empresariais inovadoras no âmbito da administração da Justiça¹¹ — enquanto poder.¹²

Nesse sentido, a decisão jurídica deve vir adstrita ao melhor interesse do mercado, não há que se pensar uma decisão jurídica conteudisticamente ligada ao caso concreto e, assim, ligando-o a Constituição, mas sim, pensada para a otimização do lucro e da produção.¹³ Instrumentaliza-se a prática processual ainda no seio de uma metafísica-objetificante moderna, consolidando o aparato necessário às posturas pragmático-econômico-tecnicistas que alicerçam o modelo neoliberal de processo¹⁴.

¹⁰ DUFOR, Dany-Robert. **A Arte de Reduzir As Cabeças**: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005, p. 82. Como produto central desse mercado jurídico-processual que busca a velocidade e a eficiência, surgem as súmulas — vinculantes ou não — como o principal produto. Em *terrae brasilis* cria-se um falso “parentesco” entre súmulas e precedentes, no entanto, súmulas e precedentes não guardam sequer proximidade. As súmulas — como concebidas pela cultura jurídica brasileira — roubam os sentidos dos casos concretos, transformando a decisão jurídica em produtos a serem consumidos *ad eternum*, e transformando os tribunais em linhas de produção institucionalizadas pelo modelo neoliberal. É o *self service* jurídico-decisório, cada julgador-intérprete escolhe o seu coágulo de sentido, a sua nesga de linguagem e a reproduza contrafaticamente aos casos futuros que forem tidos como idênticos — de mesmo DNA fático, e isso existe?. Os precedentes trazem em si um DNA, não são desprezidos do caso que os gerou e, não vinculam de maneira universal a sua aplicação por parte do intérprete no futuro. Não há abstração e generalidade — nem desejo de — na construção de um precedente, diferentemente das sumulas que surgem como enunciados gerais e abstratos para contentar qualquer consumidor. Sobre o assunto, consultar: (STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O Que É Isto — o precedente judicial e as súmulas vinculantes ?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013).

¹¹ Essas práticas no que tange à administração da justiça devem ser inseridas no âmbito de um espectro maior de modificações que se dá desde a administração pública como um todo. Tais alterações acontecem a partir da penetração do tema da eficácia na esfera pública. Insere-se a administração pública na lógica produtivista da empresa privada, ambas estariam expostas ao mesmo tipo de contingências, tais como: amplitude e rapidez das evoluções tecnológicas, necessidade de aumento da produtividade para otimizar os recursos disponíveis, exigências maiores da clientela — note-se a mutação do sujeito de direitos em consumidor face ao Estado —, concorrência mais agressiva, etc. Inaugura-se uma nova etapa no gerenciamento público, dirigida à um aumento permanente de produtividade, com menor esforço — custo. É a administração pública e, por consequência judiciária, adentrando a era da economia de mercado e do produtivismo (CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 84-85).

¹² MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. **Diálogos Com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 66.

¹³ MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. **Diálogos Com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44.

¹⁴ HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação Entre Direito Material e Processo. Uma Compreensão Hermenêutica**: compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 92-94.

Há, para além da redução dos corpos — tomados numa primeira fase do capitalismo pelo universo da fábrica, do trabalho¹⁵ — uma redução dos espíritos, o que provoca um encurtamento no/do horizonte de sentido do interprete em relação ao que seria importante para a consecução de uma decisão jurídica ordenada pelos ditames constitucionais materiais. Parafraseando Dufour, é a arte de reduzir o Direito — e com ele a decisão jurídica — à lógica estrita do mercado neoliberal, convencionando uma decisão mercantilizada — decisão Nissin-Miojo —, vista como produto pronto a ser consumido, pois instantânea.¹⁶

Um processualismo de/dos desejos exsurge na prática jurídica brasileira, um processualismo caracterizado na lógica da construção de um sentido comum de apatia e novidade, um sentido de busca pelos sentidos nas coisas — nos objetos do mercado — e não das coisas elas mesmas. A partir do sujeito consumidor, produz-se um processo-jurisdicional mercantilizado e calçado na produção rápida e desresponsabilizada de verdades — as verdades do mercado, da sociedade de consumo. A sociedade de consumo funda um Direito de consumo, para o consumo acelerado dos sujeitos jurídico-(a)sociais neutralizados em seus desejos humano-existenciais.¹⁷

O paradigma processo-decisório adere á produção de sentidos dominante imposta pelo mercado e por uma nova temporalidade social que impregna o Direito e o processo, pois, atende por completo à lógica da sociedade hipermoderna-acelerada, estando adstrito aos convencionalismos da aceleração social¹⁸. A hipermodernidade assume assim, um objetivo de presentificação das coisas do mundo, há a necessidade latente de tornar o instante eterno, o que, em se tratando de decisão jurídica é possibilitado pelas súmulas e pelo movimento de abstrativização decisória¹⁹.

Instaura-se uma racionalidade autonômica em relação ao Direito e ao caso concreto que aposta na construção de respostas antes mesmo de ouvir as perguntas, ou seja, em respostas totalmente descontextualizadas e vazias de sentido. Há um frenesi por ementas e súmulas que trazem em si um sentido pronto para ser acoplado aos casos. As súmulas sejam elas vinculantes ou não,

¹⁵ Ver: BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Subjetividade do Tempo**: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

¹⁶ DUFOUR, Dany-Robert. **A Arte de Reduzir As Cabeças**: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005, p. 10.

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para o Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 41.

¹⁸ HOFFMAM, Fernando; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Da Pós-Modernidade Processual: o hipermoderno e o antimoderno na caracterização do processualismo contemporâneo. In: **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, Ano 8, nº. 26, p. 136-159, jan./mar. 2014.

¹⁹ LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Viela. São Paulo: Barcarolla, 2004. Passim.

— pelo menos no Brasil —, surgem para responder a todas as perguntas futuras, mas nem sabem quais serão as perguntas formuladas pelo caso — mas sabem quais são as perguntas formuladas pelo mercado e as respostas que o mesmo quer.²⁰

O processualismo *delivery* ao qual está submetida a prática jurisdicional atual, em que o controle de qualidade das decisões se dá *a posteriori* com base em parâmetros de produtividade e máxima quantificação decisória, deve ser revisto a partir de uma mirada hermenêutico-constitucional de confluência da decisão com a complexidade do caso concreto²¹. Esse novo processo-jurisdicional deve ser encarado enquanto situação hermenêutica, enquanto possibilidade de desvelamento do ser process(ual)o — ser de um ente — enquanto ser-no-mundo — Heidegger — possibilitando o encontro hermenêutico do intérprete com a facticidade do/no caso concreto em meio à um espaço-tempo processual visto como horizonte — hermenêutico — de compreensão do ser — processo-constitucional(izado)²². É o que se expõe na sequencia.

3. DO PROCESSUALISMO NEOLIBERAL (HIPERMODERNO) AO PROCESSUALISMO ANTIMODERNO *DASEIN*

Nessa maré, processo é ciência de fatos — fatos da vida — que buscam ser compreendidos no interior do processo/procedimento. Esta compreensão ao contrário do que nos foi legado pela modernidade não se dá mecanicamente, metodologicamente, mas sim, acontece a partir de algo que nos é dado — não plenipotenciariamente — *ex ante*. O agir processo-jurisdicional é um agir hermenêutico-circular, que não deve ser tomado a partir de pré-compreensões inautênticas a respeito do que levar em conta ao decidir — ao desvelar o significado dos fatos na *applicatio*. Um processo consubstanciado da produtividade baseia-se em pré-compreensões inautênticas, pois, ordenado pela máxima do mercado e, não de um Direito autônomo, embora, cooriginário à política e à moral. A pré-compreensão autêntica delinea um processualismo centrado no caso concreto e na substancialidade da Constituição enquanto *Dasein*.²³

O *Dasein* na relação hermenêutico-circular é sempre possibilidade de ser, o *é/ser* que pergunta existencialmente pelo ser de si próprio — ente que

²⁰ STRECK, Lenio Luiz. **O Que É Isto — decido conforme minha consciência?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 64.

²¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. **Diálogos Com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 96-97.

²² ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 206-207.

²³ ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 212-213.

se questiona pelo ser. Assim, “a presença é a possibilidade de ser livre para o poder ser mais próprio”. O Dasein como possibilidade sempre já foi — é/sendo — o ente que questiona pelo ser — seu ser. Assim, o Dasein na medida em que é/sendo já se compreendeu e se compreenderá a partir das possibilidades, pois, na circularidade hermenêutica o Dasein quando é/sendo já “sabe” — já se compreende como o ente que questiona pelo ser.

Nesse passo, o que se propõe a partir de agora é a construção de um Processualismo *dasein*²⁴, concebendo-o em uma “dupla estrutura”. Por um lado, pensa-se um processo que a partir do intérprete *dasein* — do intérprete ser-no-mundo —, é questionado pelo seu ser — constitucional-democrático — na busca pela substancialidade processo-jurisdicional num caminho hermenêutico de desvelamento do seu “ser” processo constitucional-democrático. De outra banda, considera-se o processo ele mesmo *Dasein*, erigindo um processualismo *dasein* que se questiona pela facticidade do caso concreto como possibilidade hermenêutica de desvelamento — do ser do ente — na resposta correta.

Logo, o horizonte de sentido só pode ser-nos dado pela compreensão que temos de algo, não há compreensão a partir de um certo dado, — as súmulas por exemplo — subsistente no mundo — no tempo — e duradouro, que já vem nos oferecendo enquanto *Dasein* significados prontos, pois o intérprete — *Dasein* — já pré-compreende algo quando se pré-compreende como *Dasein*. O *Dasein* é hermenêutico, pois, reside numa pré-compreensão que nele

²⁴ Aqui primeiramente, cabe referir que para efeitos do presente trabalho, a partir desse momento, quando se fizer referência ao “termo” *Dasein*, utilizando a grafia com “D” maiúsculos, se estará falando do *Dasein* como categoria/existencial heideggeriano, do *Dasein* enquanto ente que se questiona pelo ser, de outra banda, quando for utilizada a grafia com “d” minúsculo, estar-se-á utilizando o termo como um qualificador de algo, como um adjetivo de qualidade. Passada essa questão preliminar, quando aqui se fala em processualismo *dasein*, de certa forma fala-se metaforicamente, pois, *Dasein* é o ente que se questiona pelo ser — é o ser humano, é o homem —, todo o ser tem um ente e todo o ente só é no seu ser. Até a modernidade — metafísica clássica e moderna — o ser esteve encoberto pelo ente, pois a tradição metafísica tratava o ser por ente. O sentido de “ser” está sempre desvelado na compreensão cotidiana do que ele seria, mas este “estar desvelado” é o que vela o sentido de “ser” enquanto “ser” de um ente que se desvela sempre no já compreendido — não como um dado *a priori* — no (re)compreender. Sempre nos movemos numa compreensão de ser, quando a pergunta pelo ser é feita, já se conhece o “é” do ser, já se está inserido em um momento compreensivo anterior que adianta o sentido do “ser” no “é” sem desvelá-lo por completo. Ou seja, o questionado da questão a ser elaborada na busca pelo sentido de ser é o próprio ser que é questionado pelo ente — *Dasein*. Questionar-se nesse sentido, constitui tornar transparente o ente que questiona em seu ser — que se questiona pelo ser, ou seja, tornar transparente o *Dasein* — e, que, assim, como modo de ser de um ente, faz o questionar dessa questão ser determinado pelo ser — pois é o que nela, é questionado pelo *Dasein*. Como ser constitui o questionado e ser diz sempre o ser de um ente, o que resulta como interrogado na questão do ser é o próprio ente. Este é como que interrogado em seu ser. Mas para poder apreender sem falsificações os caracteres de seu ser, o ente já deve se ter feito acessível antes, tal como é em si mesmo” (HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 37-52).

reside, pois ele só é porque se compreende. Não há como acessar a decisão jurídica por meio de algo dado como um processo-jurisdicional metodológico-instrumentalizado pelo mercado, mas sim, somente, a partir de um caminho, de um “ir” até ela²⁵. No seio do paradigma hermenêutico não há que questionar-se como pretendia Kant pela ponte que (inter)liga consciência e mundo, pois, hermeneuticamente esta “ponte” desde-já-sempre está construída. Como dirá Stein, enquanto Dasein — intérprete dasein — já sempre acessamos a ponte entre ser e mundo, pois, o Dasein, é ser-no-mundo, quando o Dasein se compreende enquanto ser-no-mundo ele já cruzou a ponte, ela já existe, pois, o Dasein é/sendo já no mundo²⁶.

Desse modo, é possível afirmar que o pensamento de Heidegger procurou desvelar²⁷ aquilo que ficou impensado durante toda a tradição metafísica: o sentido do ser. Para superar esse ocultamento, a fenomenologia heideggeriana se apresentou como antípoda da subjetividade apresentada pela tradição metafísica. Nesse sentido, a filosofia heideggeriana buscou compreender o ser do ente na sua historicidade, no seu acontecer concreto, na sua facticidade, indo além das dissimulações da vida, para superar o grande equívoco cometido pelo pensamento metafísico, que chamou de ser, o que não era o ser, mas sim o ente.

Há um deslocamento da fundamentação da consciência do ser, para o ser-no-mundo. E, é ao deslocar-se o lugar da fundamentação do sujeito e da — sua — consciência para a ideia de mundo, de ser-no-mundo que, torna-se possível ao intérprete lidar com a “coisa mesma”. Nesse momento, o intérprete

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 193-195.

²⁶ STEIN, Ernildo. **Diferença e Metafísica**: ensaios sobre a desconstrução. Ijuí: UNIJUI, 2008, p. 72-73.

²⁷ Esse desvelamento dá-se a partir do “método” fenomenológico hermenêutico, que em verdade, não é método — e por isso, faz-se diferenciação utilizando-se a palavra método entre aspas, ao tratar-se do “método” fenomenológico hermenêutico e, sem as aspas ao trata-se do método como concebido na modernidade — mas sim, modo de ser-no-mundo. A hermenêutica heideggeriana não pode ser vista como método na trilha das antigas hermenêuticas. Há uma crucial ruptura entre o paradigma hermenêutico heideggeriano e os anteriores. A partir do “método” fenomenológico-hermenêutico — não como método, mas como modo de ser-no-mundo — Heidegger desentranha a pergunta pelo “como” — do método —, ou seja, mesmo a partir do uso de um método, há uma “pergunta” — um questionar-se — que desde-já-sempre questiona o próprio método em seu caminho — em sua metódica — que, desse modo, perde a veste de certeza, visto que, interpelado pelo “como” anterior a si mesmo método. O método deixa de ser um “algo simplesmente dado” que leva a um fim adiantado nele próprio enquanto método/formula universal(izável) e, passa a ser “acontecimento” de um “acontecer” que vem compreendido mesmo anteriormente ao método. O “método” fenomenológico-hermenêutico não é meio de acessibilidade, mas sim, desvelamento de ser-no-mundo em suas possibilidades, desvelamento do acessível em sua própria acessibilidade anterior a si mesmo. O “método” fenomenológico-hermenêutico é um “eterno”/“contínuo” reprojeter das possibilidades de ser-no-mundo, é um sempre angustiar-se (OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio**: a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 36-42).

já compreendeu a “coisa mesma”, pois, no mundo para explicitar enunciativamente o que fora compreendido já-no-mundo.²⁸ Em processo, passa-se — ou se deveria passar — a lidar com a concretude fática do acontecer-humanocxistencial, o que, é condição de possibilidade para a manutenção da autonomia do Direito. A partir do “movimento migratório” da fundamentação, não está dado ao intérprete instrumentalizar pragmático-funcionalmente o processo de maneira subjetiva para atender às demandas que, não as mundano-existenciais, como, as demandas do mercado²⁹.

A ordem mercadológico-neoliberal toma de assalto o Direito e, nessa triilha, o processo-jurisdicional, a partir da subjetividade de um intérprete que construindo sentidos na sua consciência constrói os sentidos que o mercado deseja. O neoliberalismo convencionou uma facticidade mercadológica da ordem da relação custo/benefício, onde o(s) custo(s) passa(m) a ser o(s) Direito(s), e o benefício é o engessamento da jurisdição na busca pela concretização da Constituição.³⁰

Ao contrário, no que se pretende a partir de um processualismo *dasein*, o intérprete responde pelo *é do ser*, pois, estrutura-se como o ente que compreendendo o ser — sendo — pode desvelar o sentido de ser-no-mundo. A problemática ontológico-fundamental, é a estrutura de acesso ao sentido do ser, pois, permite a compreensão do ente que, existindo enquanto *Dasein* compreende o ser. “*Dasein* existe porque compreende o ser e, compreendendo o ser se compreende, lançando-se para adiante de si mesmo”.³¹

O *Dasein* já está sempre no mundo, já é ser-no-mundo, pois, desde-já-sempre-no-mundo se compreende, compreende o ser e, compreende o mundo em sua mundaneidade. O intérprete — aqui *Dasein*, pois, compreende o caso concreto compreendendo-se e compreendendo a sua condição de ser-no-mundo e, compreende o processo democrático-constitucionalmente — está desde-já-sempre jogado no mundo que o circunda e, assim, impossibilitado hermeneuticamente de acessar solipsisticamente significados inautênti-

²⁸ STEIN, Ernildo. **Diferença e Metafísica**: ensaios sobre a desconstrução. Ijuí: UNIJUI, 2008, p. 57.

²⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. O Hiato Entre Hermenêutica Filosófica e a Decisão Judicial. In: STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org). **Hermenêutica e Epistemologia**: 50 anos de Verdade e Método. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 127-132.

³⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS — N. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 75-100.

³¹ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio**: a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 143.

cos, pois, os pré-compreende como inautênticos, negando-lhes acesso à estrutura hermenêutica compreensiva desenvolvida no ambiente processo-jurisdicional.³²

O processualismo *dasein* deverá exsurgir da/na historicidade do caso concreto, temporalmente compreendido como elemento necessário a desvelar a resposta correta — hermenêuticamente adequada — àquele caso, naquele tempo. Passa a existir — na sua existencialidade — um processo jurisdicional ser-no-mundo, ser-no-tempo, caracterizado pela pré-compreensão do momento — caso concreto — na pré-compreensão desde-já-sempre “construída” pelo intérprete *dasein*, enquanto ser pré-ontológico que, só compreende ao se pré-compreender. Assim, a construção decisória será construção hermenêutico-factual, jogada no mundo e, por tal motivo, tornando possível a tarefa interpretativo-compreensiva enquanto categoria hermenêutica — como um existencial³³.

O intérprete (homem) compreendido enquanto *Dasein* é fora de si mesmo, define-se como existência, opostamente ao sujeito moderno fechado em si, o *Dasein* está aberto ao mundo, a sua existencialidade. Assim, a temporalidade do *Dasein* deve ser compreendida com uma dimensão que compreende cooriginariamente passado, presente e futuro, onde o futuro, enquanto antecipação da morte permite ao *Dasein* compreender-se como ser finito, que existe no tempo³⁴. Nasce um espaço-tempo processual que se consubstancia na “mundaneidade do mundo”, no que dispõe de real no imaginário criado pelas manifestações do mercado em busca de eficiência. O processualismo contemporâneo está alicerçado nos materiais substanciais que lhe pertencem enquanto *locus* eminentemente hermenêutico, ou seja, baseia-se na percepção do “intérprete *dasein*”, a respeito do caso concreto como horizonte de compreensão democrático-constitucional, num espaço hermenêutico que desvela o Estado Democrático de Direito em toda a sua potencialidade transformadora e emancipatória.

Assim, o espaço-tempo processual — da decisão jurídica — é um ambiente humano-existencial que se desdobra no tempo — temporalidade —, é um ambiente temporalizado, que assume para si a sua condição de horizonte de sentido do ser que só pode ser compreendido no tempo — temporalidade. O direito processual é uma “ciência” histórica que bebe nas fontes da historicidade e da tradição, condição primeira para um Direito (processual) ser-no-mundo que se manifesta no caso concreto, não em um enunciado linguístico

³² STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 190-192.

³³ STEIN, Ernildo. Sensibilidade e Inteligibilidade: a perspectiva de dois paradigmas. In. STEIN, Ernildo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Racionalidade e Existência**: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas. Ijuí: UNIJUI, 2008, p. 27-41.

³⁴ DASTUR, Françoise. **Heidegger e a Questão do Tempo**. Tradução: João Paz. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. Passim.

congelado no tempo e vazio de significado, mas sim, que se manifesta no caso concreto como manifestação do ser — ser-Direito, ser-intérprete, Dasein.

Esse novo ambiente processual dasein que se dá enquanto fenômeno hermenêutico-existencial, pergunta-se pelo caso concreto já estando sempre no mundo, por meio desse espaço processo-jurisdicional modificado, “intérprete dasein” e facticidade estão jogados no mundo, atribuindo significados e algo significando, não havendo assim, como construir uma decisão jurídica eterna, imodificável, imune à precariedade da vida mundana que, reordena-se a todo o momento, pois “é” no mundo. O homem é um ser histórico, a decisão jurídica é assim, uma construção histórica “operada” pelo intérprete dasein desde a sua situação hermenêutica, bem como, desde o horizonte hermenêutico-mundano do espaço processual dasein.

O homem é dotado de historicidade desde sempre e é impossível separar este atributo do todo da existência humana. Nós tentamos qualquer coisa para fazê-lo e sempre batemos contra as paredes da historicidade. Não há nada “de fora” da historicidade. Há o sentido que já está construído, e sou nascido para dentro dele [...].³⁵

Nesse caminho de ruptura com o paradigma metafísico moderno, as categorias filosófico-metafísicas, são substituídas em Heidegger pelos existenciais hermenêutico-mundanos. Há uma existencialidade das “coisas do mundo”, não há mais lugar para a entificação e a confusão do ser-aí/dasein, com os demais entes intramundanos. Em meio à analítica existencial os existenciais surgem na filosofia hermenêutica³⁶ como condição de possibilidade

³⁵ STEIN, Ernildo. Sensibilidade e Inteligibilidade: a perspectiva de dois paradigmas. In. STEIN, Ernildo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Racionalidade e Existência: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas**. Ijuí: UNIJUI, 2008, p. 27-41

³⁶ Cabe aqui, algumas considerações quanto à hermenêutica heideggeriana — filosofia hermenêutica — e à hermenêutica gadameriana — hermenêutica filosófica. A hermenêutica como tratada a partir de Heidegger traz ares novos ao âmbito filosófico. Estes novos ares propiciam uma crítica contundente aos paradigmas filosóficos modernos, quais sejam, a subjetividade, o fundamento, e razão absoluta e, para além dessa crítica, tem por consequência trazer novas formas de expor os pressupostos filosóficos da modernidade, reordenando a ordem das coisas. A partir daí, e da fenomenologia hermenêutica, a hermenêutica ela mesma, não é — não pode mais ser — vista como mero método, mas sim, sendo um “já ser” histórico efetual, torna-se modo-de-ser interpretativo-compreensivo destinado a qualquer forma de conhecimento. “Com isso, a hermenêutica não significava um ataque à razão como o compreendiam os modernos, mas representava a dimensão da historicidade em que essa razão se apoiava, na medida em que sempre já se pressupunha a dimensão do compreender”. Em Heidegger a hermenêutica surge como adjetivo, que, no caso, designará a/uma filosofia hermenêutica, que, como lembra Ernildo Stein não se tem registro na história da filosofia anterior à Heidegger. Nesse caminho na obra de Heidegger não se encontrará, porém, a hermenêutica adjetivada como filosófica. O que, leva Ernildo Stein a dizer que ao mesmo tempo Gadamer recua e avança em relação à Heidegger quanto à hermenêutica. Ao mesmo tempo que recua nas pretensões heideggerianas, avança no sentido de retirar da própria filosofia — hermenêutica — o adjetivo filosófica. Assim, no que tal

para romper com o arsenal categorial metafísico-objetificante/subjetificante³⁷.

No âmbito do processualismo *dasein*, Democracia, fundamentação, caso concreto, resposta correta, Constituição, devem exsurgir como existenciais hermenêutico-processuais, como modo(s) de ser-no-mundo de um processualismo *dasein* que acontece fenomenicamente no mundo — que é/sendo — em sua mundaneidade, na existencialidade do intérprete *dasein* e na facticidade do caso concreto. Surge uma possibilidade de ruptura com o que está posto pelos modismos mercadológicos que embrutece e desumanizam o espaço processo-jurisdicional o tornando imune a facticidade do caso concreto, pois, preocupado com a “facticidade” do consumo. O processo do consumo e, que consome a humanidade existencial(izada) embrutece os sujeitos jurídico-sociais através dos escárnios pragmático-economicistas do custo zero e dos direitos zero, dá lugar a uma processualidade que autonomiza o Direito face aos desmandos da economia³⁸.

Logo, o processo *dasein* que se desvela, nasce processo hermenêutico-factual, processo constitucional(izado), processo democratizado, processo concretizador de direitos, processo condição humana e, não garante do mercado. Jurisdicionalizar passa a ser efetivar jurídico-processualmente os direitos vilipendiados pelo modelo econômico neoliberal, dando aos jurisdionalizados a segurança não de uma resposta perfeita e com o selo das verdades eternas, que está a serviço do mercado, mas sim, a segurança de uma resposta, que não será a única, nem a melhor e, sim, apenas a hermenêutico-constitucionalmente adequada ao caso concreto manifestante da existencialidade humana.

adjetivo lhe diferencia das demais hermenêuticas, também lhe confere maior amplitude. “Denominar a hermenêutica de filosófica dava a Gadamer duas liberdades. Em primeiro lugar, o autor poderia introduzir uma maneira de compreender diferente daquelas das ciências do espírito. Mas, de outro lado, Gadamer por assim dizer se libertara do uso estrito da hermenêutica, como aparecia em Heidegger, o que lhe permitia também modificar o seu conceito de compreensão”. E segue Ernildo Stein: “[...] a intenção de Heidegger era introduzir, além do nível do ente do outro nível, ligado ao ser, um terceiro nível que, através do ser-aí, conduzia a ideia da compreensão do ser. Desse modo, a fenomenologia tem, como hermenêutica da facticidade da existência, a tarefa de preparar uma nova compreensão do ser, a partir de um conceito de tempo repensado a partir da temporalidade e da historicidade [...]. Em Verdade e Método, Gadamer afirma que acolheu o conceito de facticidade, mas, deixando de lado a questão transcendental, o aplicaria ao todo da cultura e da história. Portanto, se o conceito de compreensão em Heidegger visava a chegar ao problema do ser, no nível da transcendentalidade como a compreendia a analítica existencial, a compreensão em Gadamer é desenvolvida no contexto de um projeto que procura recuperar a historicidade da cultura e do mundo vivido” (STEIN, Ernildo. Gadamer e a Consumo da Hermenêutica. In: STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 9-25).

³⁷ STEIN, Ernildo. A Questão da Compreensão: as tentativas iniciais da Escola Histórica Alemã. In: STEIN, Ernildo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Racionalidade e Existência: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas**. Ijuí: UNIJUI, 2008, p. 43-55.

³⁸ MORAIS DA ROSA, Alexandre. O Hiato Entre Hermenêutica Filosófica e a Decisão Judicial. In: STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 127-132.

4. CONCLUSÃO

Na contemporaneidade a ação dos sujeitos jurídico-sociais por parte do judiciário ganha um novo contorno. A partir da consolidação e implementação de paradigma político-jurídico-econômico neoliberal, o processo e a atividade jurisdicional tornam-se funcionalizados a serviço desse paradigma. O processo jurisdicional passa a ser orientado por uma racionalidade jurídica de manutenção da ordem mercadológico-neoliberal, alimentada por uma racionalidade prático-processual pragmático-econômico-tecnista voltada a decidir de acordo com os ideais do mercado, quais sejam, eficiência, produtividade — produtivismo — e padronização, operando no horizonte de um sistema de justiça de fluxo.

Assim, o que se propõe é uma reordenação paradigmático-processual a partir de uma mirada hermenêutica do processo civil contemporâneo. O processo jurisdicional em *terrae brasilis* aparece investido na função de dialogar com o mercado e não com o(s) direito(s), criando-se assim, um déficit entre o que é prometido pela Carta Constitucional e o que se concretiza na atividade processo-jurisdicional. Por meio da filosofia hermenêutica heideggeriana, propõe-se a construção de um processualismo *dasein*, que tanto ancorado na atividade interpretativo-compreensiva do intérprete *dasein*, quanto, por ele mesmo processualismo *dasein*, nasça enquanto situação hermenêutico-processo-existencial.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para o Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Subjetividade do Tempo**: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DASTUR, Françoise. **Heidegger e a Questão do Tempo**. Tradução: João Paz. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

DUFOUR, Dany-Robert. **A Arte de Reduzir As Cabeças**: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.

GAIGER, Luiz Inácio; et al (Org). **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009.

- GAIGER, Luiz Inácio. Eficiência. In: GAIGER, Luiz Inácio; et al (Org). **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009.
- HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2006.
- HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação Entre Direito Material e Processo. Uma Compreensão Hermenêutica: compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- HOFFMAM, Fernando; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Da Pós-Modernidade Processual: o hipermoderno e o antimoderno na caracterização do processualismo contemporâneo. In: **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, Ano 8, nº. 26, p. 136-159, jan-mar. 2014.
- ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012.
- LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. **Diálogos Com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre; MARCELINO JÚNIOR, Julio Cesar. O (Re)Pensar da Crise Jurisdicional Diante do Engodo Eficientista: o direito e a economia em discussão. In: SPERNGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Org). **Os (Des)Caminhos da Jurisdição**. Florianópolis: Conceito, 2009.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. O Hiato Entre Hermenêutica Filosófica e a Decisão Judicial. In: STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. A Forma e a Força da Lei: reflexão sobre um vazio. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). **Direito e Psicanálise: intersecções a partir de "O Estrangeiro" de Albert Camus**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Artigo disponibilizado pela autora, p.1-8.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha. A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS — N. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Org). **Os (Des)Caminhos da Jurisdição**. Florianópolis: Conceito, 2009.

STEIN, Ernildo. **Diferença e Metafísica**: ensaios sobre a desconstrução. Ijuí: UNIJUI, 2008.

_____. A Questão da Compreensão: as tentativas iniciais da Escola Histórica Alemã. In: _____; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Racionalidade e Existência**: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas. Ijuí: UNIJUI, 2008.

_____. Sensibilidade e Inteligibilidade: a perspectiva de dois paradigmas. In: _____; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Racionalidade e Existência**: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas. Ijuí: UNIJUI, 2008.

_____; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de (Org). **Racionalidade e Existência**: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas. Ijuí: UNIJUI, 2008.

_____. Gadamer e a Consumação da Hermenêutica. In: STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org). **Hermenêutica e Epistemologia**: 50 anos de Verdade e Método. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **O Que É Isto — decido conforme minha consciência?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____; ABOUD, Georges. **O Que É Isto — o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____; STEIN, Ernildo (Org). **Hermenêutica e Epistemologia**: 50 anos de Verdade e Método. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica n. 6**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

* Recebido em 23 jun. 2015.